



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Neutralidade Institucional em Relação às Apostas ("SC Livre de Apostas") e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Neutralidade Institucional em Relação às Apostas de Quota Fixa ou Mercados Preditivos, denominada "SC Livre de Apostas", destinada a promover a utilização responsável do patrimônio e dos recursos públicos estaduais, mediante a adoção de medidas voltadas à prevenção da ludopatia, à proteção da infância e da adolescência, ao combate ao superendividamento e à preservação da neutralidade institucional da Administração Pública Estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual "SC Livre de Apostas":

I – a proteção da infância, da adolescência e da juventude;

II – a prevenção da ludopatia e de seus impactos sociais;

III – a prevenção ao superendividamento das famílias;

IV – a promoção da saúde pública;

V – a utilização responsável do patrimônio e dos recursos públicos; e

VI – a preservação da neutralidade institucional da Administração Pública Estadual em relação à exploração comercial de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

Art. 3º É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, utilizar bens públicos, recursos públicos ou instrumentos de atuação estatal para promover, divulgar, incentivar ou associar, direta ou indiretamente, a imagem institucional do Estado à exploração comercial de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

§ 1º A vedação de que trata o caput compreende, entre outras medidas:

I – a divulgação de publicidade em bens públicos estaduais;

II – a veiculação de publicidade em imóveis, equipamentos, veículos e mobiliário urbano pertencentes ao Estado ou por ele administrados;

III – a realização de ações promocionais, distribuição de brindes, instalação de estandes, divulgação de QR Codes, links eletrônicos ou qualquer outro mecanismo destinado à captação de apostadores; e

IV – a celebração de contratos de patrocínio, publicidade institucional, apoio promocional, naming rights ou instrumentos congêneres com operadoras de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens públicos utilizados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outro instrumento jurídico que permita sua exploração por terceiros.

§ 3º Constitui objetivo permanente da Política Estadual "SC Livre de Apostas" assegurar que os bens públicos, os recursos públicos, os equipamentos públicos e os instrumentos de fomento financiados pelo Estado permaneçam livres da promoção institucional da exploração comercial de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

Art. 4º Os recursos financeiros provenientes do Estado não poderão ser utilizados para promover, divulgar ou veicular publicidade de operadoras de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

§ 1º A vedação aplica-se aos projetos, programas, eventos e demais iniciativas financiados, patrocinados ou fomentados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais.

§ 2º Os instrumentos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação e demais instrumentos congêneres conterão cláusula de observância do disposto neste artigo.

Art. 5º Os uniformes, equipamentos esportivos, materiais esportivos, materiais institucionais e materiais de divulgação utilizados na execução de projetos financiados com recursos estaduais não poderão conter publicidade ou identificação de operadoras de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual deverão adotar medidas técnicas destinadas a impedir ou restringir o acesso às plataformas eletrônicas de apostas de quota fixa ou mercados preditivos por meio das redes de internet disponibilizadas aos usuários.

§ 1º As medidas de que trata o caput poderão compreender mecanismos de filtragem de conteúdo, bloqueio de domínios, controle de acesso ou outras soluções tecnicamente equivalentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber:

I – às unidades escolares da rede estadual;

II – às instituições estaduais de ensino superior;

III – às unidades de saúde estaduais;

IV – aos equipamentos esportivos, culturais e de lazer administrados pelo Estado; e

V – às entidades privadas beneficiárias de recursos públicos estaduais, durante a execução do objeto financiado, quando disponibilizarem acesso coletivo à internet.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades de investigação, fiscalização, pesquisa científica ou às demais hipóteses previstas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população acerca dos riscos sociais, financeiros e psicológicos decorrentes da prática compulsiva de apostas de quota fixa ou mercados preditivos.

Art. 8º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação obrigatória de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Estadual de Neutralidade Institucional em Relação às Apostas ("SC Livre de Apostas"), estabelecendo diretrizes destinadas a assegurar que o patrimônio público, os recursos públicos e os instrumentos de atuação da Administração Pública Estadual não sejam utilizados para promover ou estimular a exploração comercial de apostas de quota fixa e mercados preditivos.

Nos últimos anos, a expansão das plataformas digitais de apostas alterou significativamente a forma de acesso da população aos jogos de azar. A facilidade de utilização por meio de dispositivos eletrônicos, aliada à intensa exposição publicitária e às estratégias de marketing empregadas pelo setor, ampliou o alcance dessas plataformas e despertou preocupações relacionadas ao aumento dos casos de ludopatia, ao superendividamento das famílias e aos impactos sobre a saúde mental, especialmente entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Embora a exploração das apostas de quota fixa seja atualmente disciplinada pela legislação federal, permanece íntegra a competência dos Estados para regulamentar a utilização de seus próprios bens, recursos, equipamentos e instrumentos administrativos. É justamente nesse espaço de atuação que se insere a presente iniciativa.

O projeto não pretende restringir o exercício de atividade econômica regularmente autorizada pelo ordenamento jurídico, tampouco criar limitações ao funcionamento das operadoras de apostas. Seu objetivo é estabelecer uma diretriz de neutralidade institucional, segundo a qual a Administração Pública Estadual não utilizará seus bens, recursos financeiros, espaços públicos, programas governamentais ou instrumentos de fomento para promover, divulgar ou associar sua imagem institucional à exploração comercial dessa atividade.

Trata-se de medida coerente com o dever constitucional de proteção do interesse público e com os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da supremacia do interesse coletivo, assegurando que os recursos públicos sejam empregados exclusivamente em políticas voltadas ao bem-estar da população.

A proposta também busca proteger crianças, adolescentes e jovens da exposição precoce à publicidade de apostas em ambientes financiados pelo Estado. Para tanto, estabelece que eventos, projetos, programas e iniciativas custeados com recursos públicos estaduais permaneçam livres de ações promocionais, publicidade ou estratégias de captação de apostadores, preservando a finalidade pública desses investimentos.

Outro aspecto inovador consiste na previsão de medidas destinadas à criação de ambientes digitais seguros nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Ao determinar a adoção de mecanismos técnicos para impedir ou restringir o acesso às plataformas de apostas por meio das redes de internet disponibilizadas aos usuários, especialmente em escolas, unidades de saúde, equipamentos esportivos e culturais, a proposição reforça a proteção dos espaços públicos destinados à educação, à formação e ao atendimento da população.

Importa destacar que a presente iniciativa complementa o conjunto normativo já existente em Santa Catarina. Em 2025, foi editada a Lei nº 19.465, que vedou o acesso a plataformas de apostas em equipamentos pertencentes ao patrimônio público e nas dependências dos órgãos estaduais. Além disso, tramita nesta Assembleia Legislativa projeto voltado ao enfrentamento da ludopatia por meio da criação de política pública específica de prevenção e tratamento. A presente proposição acrescenta um novo eixo de atuação, voltado à neutralidade institucional do Estado, formando um conjunto

harmônico de medidas de prevenção, conscientização e proteção do patrimônio público.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa do Estado para disciplinar a gestão de seus bens, recursos e contratos administrativos, bem como para estabelecer diretrizes relativas à proteção da saúde pública, da infância e da juventude e à promoção do interesse público. Em nenhum momento o projeto interfere na regulamentação federal das apostas de quota fixa ou impõe restrições ao exercício da atividade econômica privada, limitando-se a definir como a Administração Pública Estadual utilizará seus próprios bens e instrumentos institucionais.

Mais do que criar vedações pontuais, a presente proposição institui uma política pública permanente, capaz de orientar a atuação do Estado em relação às apostas sob a perspectiva da responsabilidade institucional, da proteção dos cidadãos e da utilização ética e responsável do patrimônio público.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará importante avanço na construção de uma política pública moderna, preventiva e comprometida com a proteção da sociedade catarinense, preservando a neutralidade institucional do Estado diante de uma atividade econômica cujos impactos sociais exigem especial atenção do Poder Público.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 14/07/2026, às 16:17.
